RECURSO ESPECIAL Nº 1.633.275 - SC (2012/0176312-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por COMPANHIA HERING, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

> *"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO VISANDO AO RESSARCIMENTO EM DECORRÊNCIA DE ALEGADA QUEBRA CONTRATUAL. CONTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO, REPRESENTAÇÃO, LICENÇA E USO DE MARCA. SENTENÇA EXTINTIVA FUNDADA NA CONVENIÊNCIA DE PROCESSAMENTO DA AÇÃO NO JUÍZO ESTRANGEIRO.*
> *RECURSO DA AUTORA. PROTOCOLO DE BUENOS AIRES SOBRE A JURISDIÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA CONTRATUAL. DECRETO 22.095/96. CLÁUSULA ELETIVA EXPRESSA DE SUBMISSÃO À JURISDIÇÃO BRASILEIRA DE OBSERVÂNCIA IMPERATIVA. INTELIGÊNCIA, TAMBÉM, DO ART. 88, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISDIÇÃO CONCORRENTE. REFORMA DA SENTENÇA E RETOMADA DO CURSO REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE,* IN CASU*, DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL CONFORME REDAÇÃO DO ART. 515, § 3º DO CPC. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO.*
> *Art. 1º 1. Nos conflitos que decorram dos contratos internacionais em matéria civil ou comercial serão competentes os tribunais do Estado-Parte em cuja jurisdição os contratantes tenham acordado submeter-se por escrito, sempre que tal ajuste não tenha sido obtido de forma abusiva. (Protocolo de Buenos Aires sobre a Jurisdição Internacional em Matéria Contratual - Decreto 22.095/96).*
> *RECURSO DA RÉ. CONDENAÇÃO HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. INSURGÊNCIA PREJUDICADA"* (e-STJ fl. 1.701).

Em suas razões recursais (e-STJ fls. 1.719-1.754), a recorrente aponta violação dos arts. 12 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e 88, I, e 515, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil/1973, alegando, em síntese, que:

a) "*a jurisdição mais adequada para o processamento da ação é, na realidade, a do foro argentino* (...) *porque é na Argentina que a CIA. Hering e a Redmont (cedente do suposto crédito) litigam ou litigaram, e é naquele foro que se está a discutir a falência da Redmont, falência esta que a cessionária Minimex (que nada mais é do que a própria Redmont) busca burlar via foro brasileiro*" (e-STJ fl. 1.728);

b) as regras aplicadas pelo Tribunal de origem "*são todas normas de competência concorrente, cuja aplicabilidade se dá quando a lide apresentar possibilidade de reconhecimento da competência tanto da jurisdição brasileira quanto de jurisdição estrangeira,*

sem prevalência de nenhuma delas" (e-STJ fl. 1.730);

c) "*aos critérios legais previstos para atrair a jurisdição brasileira, do artigo 88 do CPC, somam-se sempre questões relevantes de política judiciária e de conveniência no processamento da demanda no Brasil, se não estiverem presentes questões referentes a direitos indisponíveis ou soberania nacional - como não estão*" (e-STJ fl. 1.731);

d) "*na demanda em questão, a prova a ser produzida será necessariamente a oitiva de testemunhas argentinas, análise de um grande volume de documentos e contratos, em sua imensa maioria produzidos na Argentina em espanhol, e, além disso, prova pericial, cuja realização terá de se restringir ao território Argentino (livros da empresa Redmont)*" (e-STJ fl. 1.734);

e) "*sendo a Argentina o local de execução das obrigações contraídas, onde a Redmont agia como representante comercial, distribuidora e licenciada, é evidente que todas as provas da lide necessariamente deverão ser produzidas na Argentina ou trazidas de lá - a custos altíssimos, nessa segunda hipótese*" (e-STJ fl. 1.735);

f) "o *princípio do* non conveniens (...) *impõe ao Estado a abstenção de exercer seu poder jurisdicional, se lhe faltarem condições de conveniência e viabilidade para exercer sua jurisdição"* (fl. 1.736, e-STJ);

g) "*a única razão para ela* [autora] *vir litigar no Brasil reside no fato de ela saber que ao litigar na Argentina sua ação nem sequer veria a luz do dia - viria à tona já natimorta*", tendo em vista que, "*além da cedente e titular dos supostos créditos (Redmont) já ter transacionado e renunciado a eles* (...)*, é evidente a tentativa de fraudar os credores da cessionária e titular dos supostos créditos - a Redmont, ora em regime falimentar*" (e-STJ fl. 1.740), e

h) era possível a aplicação do princípio da causa madura na espécie, seja em razão da ilegitimidade ativa da autora ante à nulidade da cessão de créditos de maneira simulada, seja pela falta de interesse de agir em decorrência da quitação e renúncia ao crédito em comento, seja pelo reconhecimento da prescrição, todas questões exclusivamente de direito.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 1.762-1.780), e inadmitido o recurso especial na origem (e-STJ fls. 1.792-1.794), deu-se provimento ao respectivo agravo para melhor exame da matéria (AREsp nº 220.269/SC).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.633.275 - SC (2012/0176312-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

1) Da delimitação da controvérsia

Trata-se, na origem, de ação de indenização ajuizada por MINIMEX S.A., sociedade comercial legalmente constituída na República Argentina, contra COMPANHIA HERING (atual denominação de Hering Têxtil S.A.), em razão de suposto descumprimento de acordo por intermédio do qual a ora recorrente teria delegado à REDMONT S.A., sucedida pela autora, a comercialização e distribuição exclusiva dos produtos da marca "HERING" em todo o território argentino, além da licença de uso da marca naquele país.

A autora afirma, em síntese, que, ao romper unilateralmente o contrato e assumir a distribuição dos seus produtos por meio de sua própria afiliada – Hering Têxtil Argentina S.A. –, a demandada causou-lhe enormes prejuízos, cuja reparação é ora pretendida.

O magistrado de primeiro grau de jurisdição julgou extinta a demanda, sem resolução de mérito, pelos seguintes fundamentos:

> *"*(...)
> *Em que pese a boa argumentação tanto da inicial quando da contestação, a lide deve ser intentada na Argentina por regras de competência e praticidade.*
> *De início, observa-se que o contrato devia ser cumprido no país vizinho, com extensa gama de direitos e obrigações, bastando conferir os ajustes de fls. 132/174.*
> *Na hipótese, incide a regra do art. 100, IV, 'b', do Código de Processo, que determina que é competente o 'foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita para a ação em que se lhe exigir o cumprimento'.*
> (...)
> *Não fosse isto, s.m.j, a boa prática não recomendaria a feitura dos atos probatórios nesta comarca e país. Dependendo a solução da lide de perícias, ouvida de testemunhas, análise de documentos, tudo, em grande parte, em língua estrangeira, além de extremamente trabalhoso, demandaria gastos vultosos e a burocracia, terminaria, muito provavelmente, por inviabilizar todo o processado.*
> *Além disso, a própria cessão é questionada na Argentina, como indicado na resposta e confirmado pela autora, outro entrave sério.*
> *Portanto, creio que a melhor solução, é que a demanda seja mesmo instaurada no país vizinho e lá tenha seu acertamento.*
> *Não havendo como remeter os autos, a extinção se impõe"* (e-STJ fls. 1.491-1.492).

Na sequência, a Corte local deu provimento à apelação da autora e julgou prejudicada a da parte ré, para reconhecer a jurisdição brasileira e determinar o retorno dos autos à origem com vistas ao regular prosseguimento do feito.

Restringe-se a controvérsia, portanto, à definição da jurisdição aplicável à luz das regras de competência internacional.

2) Da jurisdição competente

De acordo com o art. 12 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, "*é competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação*" (grifou-se).

O art. 88, I, do Código de Processo Civil/1973, por seu turno, dispõe que "*é competente a autoridade judiciária brasileira quando o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil*", competência esta estabelecida, como cediço, em concurso com a de outro Estado.

Cândido Rangel Dinamarco, ao consignar que cabe a cada um dos Estados estabelecer os limites de sua competência internacional, bem salienta que essa fixação não é feita por altruísmo ou, necessariamente, em nome das boas relações internacionais, mas movida por três ordens de razão, a saber:

> *"(a) a impossibilidade ou grande dificuldade para cumprir em território estrangeiro certas decisões dos juízes nacionais, (b) a irrelevância de muitos conflitos em face dos interesses que ao Estado compete preservar e (c) a conveniência política de manter certos padrões de recíproco respeito em relação a outros Estados"* (*Instituições de direito processual civil*, v. 1, 6. ed. rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2009, pág. 342).

O ilustre processualista ainda relembra a clássica doutrina italiana de Gaetano Morelli, segundo a qual "*a conveniência do exercício da jurisdição e a viabilidade da efetivação de seus resultados são os fundamentais critérios norteadores das normas de direito interno sobre competência internacional*" (*ibidem*).

A viabilidade da efetivação da prestação jurisdicional, contudo, não pode ser aferida pelas eventuais dificuldades que possam surgir durante a tramitação do processo, a exemplo do cumprimento de cartas rogatórias, exame de documentos em língua estrangeira, entre outras.

Adverte Dinamarco que "*a exclusão da competência internacional da autoridade judiciária de um país por inviabilidade de execução constitui o reverso da exclusividade da competência internacional dos juízes de outro país*" (ob. cit., pág. 345).

Nesse contexto, ainda que a legislação processual preveja a competência concorrente para o réu domiciliado no Brasil, totalmente inócua seria a sentença proferida em outro país relativa a imóveis situados no território nacional, dada a competência exclusiva da jurisdição brasileira nessa hipótese (art. 89, I, do CPC/1973), assim devendo ser compreendida a noção de inviabilidade da efetivação dos resultados da prestação jurisdicional.

No caso em tela, a existência de cláusula de eleição de foro no contrato celebrado entre as partes, em conjunto com as disposições do Protocolo de Buenos Aires, levou o Tribunal de origem a reconhecer como obrigatória a jurisdição brasileira.

O Protocolo de Buenos Aires, assinado na cidade de Buenos Aires em 5 de agosto de 1994 e devidamente promulgado pelo Decreto nº 2.095/1996, traz em seus considerandos "*a necessidade de proporcionar ao setor privado dos Estados-Partes um quadro de segurança jurídica que garanta justas soluções e a harmonia internacional das decisões judiciais e arbitrais vinculadas à contratação no âmbito do Tratado de Assunção*" (MERCOSUL).

Nessa exata medida, impôs ao países signatários determinadas regras comuns sobre jurisdição internacional, estabelecendo o seu âmbito de aplicação à jurisdição contenciosa envolvendo contratos internacionais de natureza civil ou comercial celebrados entre particulares, pessoas físicas ou jurídicas, nas seguintes hipóteses (Artigo 1):

> *"a) com domicílio ou sede social em diferentes Estados-Partes do Tratado de Assunção;*
>
> *b) quando pelo menos uma das partes do contrato tenha seu domicílio ou sede social em um Estado-Parte do Tratado de Assunção e, além disso, tenha sido feito um acordo de eleição de foro em favor de um juiz de um Estado-Parte e exista uma conexão razoável segundo as normas de jurisdição deste Protocolo."*

Na espécie, a aplicabilidade das normas de direito internacional exsurge da existência de jurisdição contenciosa – ação indenizatória – envolvendo contrato de natureza comercial – contrato de distribuição e representação comercial – celebrado entre pessoas jurídicas com sede social em diferentes Estados-Partes do Tratado de Assunção – Hering Têxtil S.A., com sede no Brasil, e Redmont S.A., estabelecida na Argentina.

Ademais, versando a demanda sobre pedido de indenização em decorrência de

suposto rompimento unilateral de contrato, não se amolda a lide a nenhuma das hipóteses em que o próprio protocolo exclui sua aplicabilidade (Artigo 2):

> *"1. as relações jurídicas entre os falidos e seus credores e demais procedimentos análogos, especialmente as concordatas;*
> *2. a matéria tratada em acordos no âmbito do direito de família e das sucessões;*
> *3. os contratos de seguridade social;*
> *4. os contratos administrativos;*
> *5. os contratos de trabalho;*
> *6. os contratos de venda ao consumidor;*
> *7. os contratos de transportes;*
> *8. os contratos de seguro;*
> *9. os direitos reais."*

Ainda sobre o Protocolo de Buenos Aires, cumpre registrar o disposto no Artigo 4, no qual ficou consignado que,

> *"Nos conflitos que decorram dos contratos internacionais em matéria civil ou comercial serão competentes os tribunais do Estado-Parte em cuja jurisdição os contratantes tenham acordado submeter-se por escrito, sempre que tal ajuste não tenha sido obtido de forma abusiva"* (grifou-se).

Na ausência de acordo, segundo o disposto no Artigo 7 do mesmo diploma normativo, pode o autor optar pelo: a) juízo do lugar de cumprimento do contrato; b) juízo do domicílio do demandado; c) juízo de seu domicílio ou sede social, quando demonstrar que cumpriu sua prestação.

Em sede doutrinária, o Ministro Ruy Rosado de Aguiar teceu os seguintes comentários ao conteúdo das normas supratranscritas:

> *"O PBA* [Protocolo de Buenos Aires] *dá por preferente a jurisdição eleita pelas partes (art. 4º), denominando de subsidiária a que é determinada por critérios normativos (art. 7º).*
> *A cláusula de eleição deve ser escrita e não pode ser obtida de forma abusiva. O contrato de adesão não é local apropriado para a inserção de cláusula de eleição de jurisdição, devendo ser considerada obtida de forma abusiva toda aquela que não tenha sido objeto de específica manifestação de vontade da parte. Isso porque tal contrato resulta da elaboração do estipulante, que modela a sua forma e o seu conteúdo apropriadamente a seu favor. A jurisdição assim escolhida não pode ser considerada, pois presumidamente favorece o estipulante. Essa presunção de abusividade somente será afastável quando demonstrado que a eleição não significa qualquer dificuldade para o aderente exercer a sua defesa. Cabe ao juiz, de ofício, reconhecer a abusividade da cláusula e recusar-se a assumir a jurisdição."* (*in* Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, v. 2, n. 21, p. 15- 31, set. 2000 - grifou-se)

No caso examinado, consoante sustentado no acórdão recorrido,

> *"*(...) *há disposição expressa no 'Contrato de Distribuição e Representação Comercial' firmado entre a empresa ré – Hering S.A. – e a empresa cedente do alegado direito à indenização por descumprimento do contrato – Redmont S.A. – conforme possível constatar à folha 137:*
>
> > *As partes elegem o Foro da Comarca de Blumenau, Estado de Santa Catarina, República Federativa do Brasil, para nele discutirem eventuais demandas"* (e-STJ fl. 1.712 - grifou-se).

Assim, ao propor a demanda no Juízo da Comarca de Blumenau - SC, embora pudesse fazê-lo perante a jurisdição argentina pelas regras de competência internacional concorrente, a autora, ora recorrida, limitou-se a observar a cláusula de eleição de jurisdição previamente ajustada, perfeitamente validada pelas regras do Protocolo de Buenos Aires, não se podendo presumir tenha agido dessa maneira com fins escusos, sobretudo porque incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC/1973.

Analisando o caso por essa vertente, chega-se à conclusão de que todas as adversidades porventura surgidas durante a tramitação do processo no território nacional operar-se-ão em prejuízo da própria autora, a demonstrar que o ajuizamento da demanda no Brasil, a princípio, não lhe traz nenhuma vantagem sob o ponto de vista processual.

Além disso, não se antevê maiores dificuldades quanto à prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, notadamente no que refere às preliminares de ilegitimidade ativa, falta de interesse de agir e prescrição, sustentadas na contestação.

Eventual burla aos direitos de credores da massa falida da empresa REDMONT S.A. também poderá ser evitada, bastando a expedição de carta rogatória destinada à constrição de eventual crédito que aqui venha a ser reconhecido.

Cumpre ressaltar, ainda, que não houve nenhum questionamento, por qualquer dos litigantes, quanto à validade da cláusula de eleição de jurisdição sob o viés da abusividade.

No caso, a despeito de a autora integrar o lado mais fraco da relação contratual, observa-se que não houve irresignação de sua parte quanto à eleição da jurisdição brasileira

para a solução de eventuais conflitos, tanto é assim que aqui ajuizou a presente ação indenizatória e aqui pretende seja ela processada.

Havendo, pois, previsão contratual escrita e livremente pactuada entre as partes, elegendo a jurisdição brasileira como competente para a solução de eventuais conflitos, deve ela ser plenamente observada.

Esse, a propósito, é o entendimento de Armando Alvares Garcia Junior:

> *"*(...)
> *Enfim, podem as partes, ao redigir o instrumento contratual, insertar a cláusula indicativa da eleição do Estado-Parte que figurará juridicamente como foro competente para a apreciação e decisão de uma eventual demanda judicial.*
> *Quando essa escolha recai sobre um dos Estados-Partes da união aduaneira (Mercosul), obrigatoriamente incidem as regras regulatórias contempladas no Protocolo de Buenos Aires.*
> *Esse é um aspecto muito relevante, porque, normalmente, as regras que regulam temas relacionados à jurisdicionalidade são essencialmente territoriais, pois possuem natureza processual.*
> *Em outras palavras, a regra (inexistindo Acordos Internacionais) é a aplicação da* lex fori *(a lei do foro, do lugar onde será a questão eventualmente apreciada pelo Poder Judiciário ou pela Junta de Árbitros).*
> *Existindo um ato internacional bilateral ou multilateral, como é o caso do Protocolo de Buenos Aires, a tradicional* lex fori *deixa de ser aplicada e cede espaço à incidência das regras previstas no ato internacional.*
> *É por essa razão que a indicação de um dos Estados-Partes do Mercosul implica, necessariamente, o afastamento da* lex fori *e sua substituição pelas regras contempladas no Protocolo de Buenos Aires, firmado e ratificado pelos quatro países integrantes da união aduaneira."* (*Jurisdição internacional em matéria contratual no Mercosul*, São Paulo: Aduaneiras, 2004, págs. 31-32)

Ainda acentua o ilustre doutrinador que "*com o Protocolo de Buenos Aires não mais existem dúvidas de que o juiz de um Estado-Parte aprecie questões que não tiveram, em nenhum momento, contato com seu território*" (ob. cit., pág. 50).

No tocante à conveniência do exercício da jurisdição, também não se mostra plausível a aplicação do que a doutrina denominou de *forum non conveniens*, prática que, segundo a definição trazida por Heloísa Assis de Paiva e Thiago Paluma, no artigo intitulado "*Regras de Competência Judicial Internacional e Análise Crítica do Fórum Shopping e Fórum Non Conveniens*", deve ser assim compreendida:

> *"Com a intenção de que o tribunal competente para julgar um litígio seja o que tenha maior relação com seus elementos o sistema do* commom law *criou a doutrina do* forum non conveniens*. Para essa doutrina, um tribunal que*

> *tenha competência para conhecer sobre um determinado litígio poderá declinar, para outro tribunal também competente, o exercício da jurisdição. Esse outro tribunal, segundo o de origem, deverá julgar a demanda por ter maior proximidade com os fatos e com as partes, o que permite um processo com custos menores, melhor exame das provas e maior facilidade no momento da execução da sentença."* (*in Panorama do direito internacional privado atual e outros temas contemporâneos*, Carmen Tiburcio, Wagner Menezes e Raphael Vasconcelos [organizadores], Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015, pág. 74)

Em um estudo comparativo realizado por Arthur T. von Mehren, Professor Emérito da Universidade de Harvard, são demonstradas as diferentes concepções acerca do tema entre os países do *civil-law*:

> *"*(...)
> *Although Scottish law – in various respects a civil-law system – was the first to develop a* forum non conveniens *doctrine and Quebec has recently introduced a moderate form of the doctrine, most civil-law jurisdictions deny their courts general discretionary power to decline jurisdiction. French jurists explain that 'the law determines whether a judge has jurisdiction; if he is competent, he must decide without power to refuse to exercise his jurisdictional authority (*competence juridictionnelle*). German jurists insist that*
>
> > *legal security (*Rechtssicherheit*) requires jurisdictional rules (*Zuständigkeitsregeln*) that are comprehensible (*überschaubar*) and, above all, clear and precise. Introducing the doctrine of* forum non conveniens *into the German system of jurisdiction, which rests on legislatively standardized jurisdictional policies (*gesetzlich typisierten Zuständigkeitsinteressen*), would render the system incoherent...*
>
> *Civil-law jurisdictions do recognize certain very limited surrogates for* forum non conveniens*; these vary in scope and importance from one legal order to another.*
> *Thus, the German* Bundesgerichtshof*'s interpretation of ZPO §23, requiring a sufficient connection to the forum (hinreichender Inlandsbezug) takes into account some considerations relevant for* forum non conveniens *purposes. Moreover, German courts have, on occasion, employed considerations akin to* forum non conveniens *in the context of the granting of legal aid to foreign plaintiffs bringing an action against a German defendant. Under Dutch law, Article 3 (c) of the Code of Civil Procedure requires a sufficient connection with the Netherlands for proceedings initiated by a petition to the court. For the most part, however, such substitutes 'operated only in very limited circumstances, such as certain family-law matters'. Civil-law jurisdictions generally align themselves with the French and German position: As a matter of principle, jurisdictional fine-tuning through* forum non conveniens *or related doctrines is not proper."* (*Adjucatory authorithy in private international law*, Leiden, Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2007, págs. 269-270 - grifou-se)

Além da restrita aceitação da doutrina pelos países que adotam o sistema do *civil-law*, é possível perceber, pelos estudos doutrinários apresentados, que ela é mais comumente aplicada para fins de deslocamento da competência dentro do próprio território de uma determinada nação.

No ordenamento jurídico brasileiro, além da ausência de norma específica capaz de permitir tal prática, seria extremamente questionável o declínio da jurisdição em favor de outro país na situação ora examinada, sobretudo diante da existência de cláusula de eleição de jurisdição plenamente válida, bem como do disposto no art. 5º, XXXV, da CF/88, que elenca como garantia constitucional o livre acesso ao Poder Judiciário.

Quanto à aplicação do instituto no direito pátrio, Nelson Nery Junior registra que,

> *"*(...)
> *Conquanto não exista regramento normativo expresso no direito positivo brasileiro adotando claramente o instituto do* forum (non) conveniens*, nossa jurisprudência tem decidido com o mesmo espírito quando, por exemplo, reconhece que a cláusula de eleição de foro nos contratos envolvendo relação de consumo não pode prevalecer, e, conseqüentemente, aplica a doutrina do foro mais conveniente para o consumidor - que é o do seu domicílio, onde devem ser processadas e julgadas as ações de consumo."* (*Competência no processo civil norte-americano: o instituto do forum (non) conveniens*, Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 781, p. 28-32, nov. 2000)

Com a devida vênia, entende-se que o deslocamento do foro na situação descrita não se dá em função de ser outro o mais conveniente para a apreciação da demanda, mas em razão do reconhecimento de que a cláusula contratual é abusiva, operando-se o deslocamento da competência como natural consequência da eliminação do vício de consentimento.

A matéria, de fato, é extremamente complexa e jamais seria possível esgotá-la em poucas laudas, mas os argumentos até então apresentados já se mostram suficientes para se concluir pela manutenção do entendimento adotado pela Corte de origem, que reconheceu a jurisdição brasileira e a competência do Juízo da Comarca de Blumenau - SC para decidir a demanda.

3) Do princípio da causa madura

Ao decidir pela impossibilidade de imediato julgamento da lide com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC/1973, o acórdão recorrido apresentou a seguinte fundamentação:

> *"*(...)
>
> *Frise-se, por fim, que é impossível o imediato julgamento da causa por este Tribunal a teor do disposto no art. 515, §3º do CPC, porque não se trata de questão exclusivamente de direito, bem como que as partes pretendem promover instrução conforme extenso rol de documentos e provas que indicaram em suas peças processuais com vista a comprovar os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos dos direitos pleiteados: desde alegação de ilegitimidade* ad causam*, até o próprio mérito da lide.*
>
> *Portanto, medida que se impõe é conhecer do recuso da autora e dar-lhe provimento para que o processo retome seu curso regular no Juízo* a quo*, restando prejudicado o reclamo da ré"* (e-STJ fl. 1.716).

Diante desse contexto, o acolhimento da pretensão recursal exigiria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial tendo em vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

> *"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUE O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TRIBUNAL QUE APLICA O ART. 515, § 3º, DO CPC. PROCESSO MADURO PARA JULGAMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADE INSALUBRE. SÚMULA 7.*
> (...)
> *2. O § 3º do art. 515 do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/01, permite ao Tribunal, em caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, julgar desde logo a lide, quando a questão versar exclusivamente sobre matéria de direito e estiver em condições de imediato julgamento ou, ainda, utilizando-se de interpretação extensiva do referido parágrafo, estando a lide em condições de imediato julgamento, em face da desnecessidade de outras provas (causa madura) (REsp 1.096.908/AL, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6/10/2009, DJe de 19/10/2009).*
> *3. O juízo acerca de estar o feito em condições de imediato julgamento compete ao Tribunal* a quo*, porquanto a qualidade das provas configura matéria cuja apreciação é defesa na instância extraordinária, conforme o teor da Súmula 7 do STJ.*
> *Agravo interno improvido."* (AgInt no AREsp 850.916/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016 - grifou-se).

> *"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL* A QUO*. CAUSA MADURA. APLICAÇÃO DO ART. 515 DO CPC. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*
> (...)
> *2. Em regra, o afastamento da prescrição pelo Tribunal* ad quem *permite-lhe julgar as demais questões suscitadas no recurso, ainda que não tenham sido analisadas diretamente pela sentença, desde que a causa se encontre suficientemente 'madura', sendo certo que a convicção acerca de estar o feito em condições de imediato julgamento compete ao Juízo* a quo*, porquanto a completitude das provas configura matéria cuja apreciação é defesa na*

instância extraordinária conforme o teor da Súmula 7 do STJ. Precedentes.
3. No caso concreto, todavia, conquanto o Tribunal de origem tenha consignado a existência de prova da dívida (fls. 128-140), reiterando-a em sede de embargos de declaração, consta dos autos parecer do Ministério Público Estadual em que é afirmada a falta de assinatura do requerente nas notas fiscais, o que aponta para a não entrega da mercadoria que deu origem à emissão dos cheques (fls. 114-121).
4. Dessarte, ante a ocorrência de dúvida plausível acerca da efetiva existência do crédito pleiteado, impõe-se a remessa dos autos à instância primeva para que possibilite ao réu o exercício do direito de defesa, o qual foi prejudicado pela prematura extinção do processo monitório em razão da decretação da prescrição pelo Juízo de piso.
5. Recurso especial provido." (REsp 1.082.964/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/3/2013, DJe 1º/4/2013 - grifou-se).

Na espécie, ademais, a necessidade de produção de provas, tanto pela parte autora quanto pela demanda, está evidenciada pelos próprios argumentos até então examinados.

4) Do dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.